Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus n.º 0022883-28.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Thiago Paes, OAB/RJ nº 205.596

Paciente: David Carlos Moreira da Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Ação penal nº 0829371-34.2025.8.19.0021

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. ALEGADA DEMORA NA INSTRUÇÃO E NO PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame:

Habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática de crimes de roubo, em continuidade delitiva, contra sentença que fixou pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo da prisão preventiva, demora no processamento do recurso de apelação e ilegalidade do regime prisional imposto.

II. Questão em discussão:

Definir se houve excesso de prazo ou demora injustificada atribuível ao juízo de origem apta a caracterizar constrangimento ilegal e se é possível, em sede de habeas corpus, a revisão do regime inicial de cumprimento da pena fixado na sentença condenatória.

III. Razões de decidir:

Inexiste excesso de prazo, uma vez que o trâmite recursal foi regularizado e eventual atraso decorreu de circunstâncias atribuíveis à própria defesa, que apresentou tardiamente as razões de apelação. A prisão preventiva foi reiteradamente reavaliada e mantida de forma fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estando presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. A matéria relativa ao regime inicial fechado não é passível de exame na via estreita do habeas corpus, sobretudo porque já submetida ao órgão competente por

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 05/05/2026 16:06:00
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

meio de recurso próprio. Ausência de ilegalidade, abuso ou teratologia.

IV. Dispositivo e tese:

Ordem denegada.

Tese: 1. Não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva quando inexistente excesso de prazo e quando a controvérsia acerca do regime inicial de cumprimento da pena está submetida ao recurso próprio. 2. A definição do regime inicial de cumprimento da pena não se examina, como regra, em habeas corpus quando há recurso próprio em curso.

Legislação relevante:

- Código Penal, art. 157, caput, e art. 157, caput c/c art. 14, II, c/c art. 71.

- Código de Processo Penal, arts. 312, 316, parágrafo único, e 601.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus nº*** 0022883-28.2026.8.19.0000 em que é **impetrante** Dr. Thiago Paes, OAB/RJ nº 205.596; **paciente** *David Carlos Moreira da Silva* e **autoridade coatora** *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem,** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2026.

DESª. KATYA MARIA MONNERAT – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Habeas Corpus impetrado em favor de David Carlos Moreira da Silva, por suposto constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias pela demora em processar o recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o paciente à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, pela prática dos crimes do artigo 157, caput (vítima Maria do Carmo) e artigo 157, caput c/c artigo 14, II (vítima Miguel), n/f do artigo 71, todos do Código Penal.

Sustenta o Impetrante excesso de prazo da prisão preventiva e demora no julgamento do recurso. Aduz se mostrar ilegal o regime inicial fechado fixado na sentença. Requer a imediata expedição de guia de recolhimento provisória para cumprimento de pena em regime semiaberto, ou, alternativamente, a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), até o julgamento definitivo do presente writ e do recurso de apelação interposto e a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça para apuração da conduta do Magistrado da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, em razão da reiterada e injustificada paralisação dos feitos sob sua condução. Ao final, a confirmação da liminar concedida, com a imediata transferência do paciente para o regime semiaberto, cujo tempo de prisão cautelar já cumprido, por si só, já garantiria progressão ao regime aberto. Caso contrário, que seja determinada a imediata remessa dos autos da apelação ao Egrégio TJRJ, fixando-se prazo peremptório para tanto.

Liminar negada por decisão de pasta 14.

Informações da autoridade dita coatora constam na pasta 39.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Procuradoria Geral da Justiça opina pela denegação da ordem - pasta 41.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Em 14/10/2025, o paciente foi condenado à pena de à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, pela prática dos crimes do artigo 157, caput (vítima Maria do Carmo) e artigo 157, caput c/c artigo 14, II (vítima Miguel), n/f do artigo 71, todos do Código Penal– id 108 dos autos principais.

A defesa interpôs recurso de apelação, em 22/10/2025, unicamente contra o regime fechado fixado na sentença – id. 111 dos autos principais.

Procedeu-se a intimação do réu da sentença condenatória e dado vista ao Ministério Público, que apresentou contrarrazões ao recurso em 07/11/2025, subindo os autos à 2ª Instância em 18/11/2025 – ids. 113-114, 115 e 119.

O recurso de apelação da defesa do paciente, autuado sob o nº 0829371-34.2025.8.19.0021, foi distribuído para relatoria da Desª Maria Sandra Kayat Direito, da 1ª Câmara Criminal.

Apenas quando do envio do feito a este Tribunal, em 19/11/2025, a defesa do paciente informou não ter apresentado as razões do recurso, requerendo, então, o retorno dos autos à instância de origem, bem como o desentranhamento da petição apresentada pelo Ministério Público - id. 06 dos autos nº 0829371-34.2025.

Diante desse pedido, a Relatora determinou o retorno dos autos ao juízo de origem e o cancelamento da distribuição - ids. 08 e 13.

Restituídos os autos à instância a quo, a defesa apresentou as razões recursais em 24/02/2026, tendo o Ministério Público ofertado as contrarrazões em 31/03/2026 - ids. 139 e 141.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Assim, é manifesto que o alegado transtorno processual foi devidamente sanado, inexistindo, no momento, qualquer prejuízo concreto à ampla defesa ou ao contraditório apto a ensejar a medida extrema pleiteada.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal, os autos devem ser remetidos à instância superior no prazo de cinco dias, com ou sem a apresentação das razões recursais, de modo que eventual atraso ou apresentação posterior das razões, por si só, não implica nulidade automática do procedimento, tampouco autoriza o relaxamento da prisão preventiva.

Quanto ao regime fechado fixado na sentença condenatória, não cabe discuti-la em sede de habeas corpus, principalmente quando já é objeto do recurso próprio interposto pela defesa.

A custódia do paciente foi novamente apreciada em decisão recente e motivada, em 15/04/2026, ocasião em que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-se hígidos os fundamentos da segregação:

> “1) A defesa técnica apresentou razões de apelação de id. 264907205, pugnando, preliminarmente, que seja reconsiderada por este Juízo, antes da remessa do feito ao E. TJRJ, a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado.
> Inicialmente, constata-se dos autos que a guia de execução de sentença do réu foi expedida e encaminhada à Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital desde 17/11/2025 (cf. id. 243823087).
> **Considerando, contudo, a ausência de prejuízo ao acusado, passo a reavaliar a prisão preventiva decretada em desfavor do réu, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.**
> **A custódia preventiva do acusado deve ser mantida, pelos fundamentos já expostos na sentença** de id. 234388685.
> **Como exaustivamente analisado naquela oportunidade, o réu respondeu preso ao processo, tendo sido condenado pela prática do gravíssimo crime de roubo, perpetrado em conti-**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

nuidade delitiva contra duas vítimas, um deles em sua forma tentada, restando plenamente configurados o *fumus comissi delicti,* diante da sentença condenatória recorrível, *e o periculim libertatis*, consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
O delito de roubo impõe grave repercussão de ordem social à sociedade, afastando a tranquilidade e a paz públicas que são escopos do Estado. Entendo, assim, que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva mostram-se inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da Lei Penal.
Na hipótese que se descortina nos autos, não houve qualquer alteração fática na situação pessoal do agora apenado, não se justificando, portanto, sua soltura, já que inalterados os requisitos autorizadores da custódia preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
Vale consignar que o feito tramitou de forma célere, como reconhecido pela própria defesa técnica em id. 264907205, onde consignou que *"a tramitação entre a audiência de instrução (15/09/2025) e a sentença (14/10/2025) foi célere, pois menos de 30 dias, o que é notável"*, sendo certo que, **uma vez encerrada a instrução criminal, fica superada eventual alegação de constrangimento por excesso de prazo**.
Relevante notar que, uma vez constatado pela defesa técnica o apontado equívoco cartorário de intimação do Ministério Público em contrarrazões sem prévia determinação do Juízo e, ainda, como alegado pelo n. patrono, sem apresentação das razões defensivas, a diligente defesa técnica, em observância aos princípios da lealdade e celeridade processuais, poderia ter, de imediato, por simples petição, alertado ao Juízo acerca do referido equívoco processual ou, até mesmo, apresentado, desde logo, suas razões de apelação, preferindo, contudo, aguardar a apresentação das contrarrazões ministeriais e remessa dos autos ao TJRJ para, somente após, peticionar perante a superior instância.
Por outro lado, a n. Promotora de Justiça apresentou contrarrazões de id. 242364269, por entender, assim como a serventia, que **na peça defensiva de interposição de recurso, a defesa técnica já havia delimitado expressamente a sua irresignação, consignando seu inconformismo, de forma clara e inequívoca, exclusivamente quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e requerendo, inclusive, a intimação do Ministério Público para apresentação das contrarrazões e, na sequência, independentemente do juízo de retratação, a imediata remes-**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sa dos autos à instância *ad quem*, sem qualquer requerimento de nova vista para apresentação de razões recursais.
Destaco, ainda, que quando da baixa dos autos para regularização, este magistrado titular encontrava-se em gozo de férias, tendo sido proferida em 15/01/2026, pelo então magistrado em exercício, por equívoco (plenamente justificável diante do volume de trabalho e da peculiar ordenação de peças processuais pelo sistema PJE) a decisão de id. 25689165. Somente em 10/02/2026 vieram-me os autos conclusos, quanto então a referida decisão foi revogada, sendo recebido o apelo defensivo e determinada a intimação da defesa técnica para apresentação das razões e, após, do Ministério Público em contrarrazões, com a posterior remessa dos autos ao TJRJ.
Por fim, importante consignar mais uma vez que a guia de execução provisória do réu foi expedida e encaminhada à VEP, onde se encontra tombada desde 18/11/2025, conforme comprovante de id. 276446415 e relatório de execução penal de id. 276446417, juízo competente para apreciação de eventual benefício relativo ao cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.
Por todo o exposto, inalterados os requisitos autorizadores da custódia cautelar e inexistindo excesso de prazo a ser reconhecido, MANTENHO a prisão preventiva do sentenciado DAVID CARLOS MOREIRA DA SILVA.
2) Id. 276172693. Seguem informações de *habeas corpus* em apartado.
3) Tendo sido apresentadas as razões de apelação (cf. id. 264907205) e as contrarrazões ministeriais (cf. id. 273858904), cumpra-se com urgência a parte final da decisão de id. 262391519, com a imediata remessa dos autos ao TJRJ, com as nossas homenagens."

A decisão atacada está fundamentada nas razões de fato e de direito, não se mostrando abusiva ou teratológica.

A Guia de Execução de sentença já foi expedida e autuada pela Vara de Execuções Penais, sob o nº 5018575-47.2025.8.19.0500 – id. 146 dos autos principais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

No que se refere ao regime inicial fechado fixado na sentença, observa-se que o paciente permaneceu custodiado ao longo de toda a ação penal, a qual culminou na prolação de sentença condenatória, oportunidade em que sua situação cautelar foi novamente examinada, tendo sido expressamente indeferido o direito de recorrer em liberdade.

De igual modo, a insurgência quanto ao regime prisional não se mostra passível de exame na estreita via do habeas corpus, especialmente porque a matéria já se encontra submetida à apreciação do órgão jurisdicional competente por meio do recurso próprio interposto pela defesa, inexistindo, de plano, flagrante ilegalidade capaz de autorizar o afastamento da via eleita.

Nesse contexto, não se verifica qualquer inércia ou demora injustificada por parte do magistrado na condução do feito, tampouco excesso de prazo da prisão preventiva, que vem sendo sucessivamente reavaliada e mantida de forma motivada.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2026.

DESª. KATYA MARIA MONNERAT – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ